



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 124, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

SESSÃO: 40ª EM 16/05/25

PROCESSO: 22101.009465/2022.44 AUTO DE INFRAÇÃO: 001730/2022

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA (CNPJ 23.845.194/0002-02)**

AUTUANTES: **BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK E COSMO CHAVES DOS SANTOS**

ASSUNTO: **TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO DIVERGENTE – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001730, lavrado em 05/08/2022, no valor total de **R\$ 1.019,99** (mil e dezenove reais e noventa e nove centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA, CNPJ 23.845.194/0002-02**, sob a acusação de “transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio”, constatado em procedimento de fiscalização volante da SEFAZ/RR.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 6031505): Espelho do Manifesto de Carga; Certificado de Registro do veículo; e, CNH do condutor.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada não impugnou o lançamento fiscal e tampouco recolheu o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 6149116), encaminhando-os para julgamento neste contencioso.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de n.º 46/2024 (ep 14216542). Em síntese os seus fundamentos:

1. A infração apontada, bem como a capitulação legal utilizada, leva ao entendimento de que o transportador realizou o transporte de mercadorias, estando estas desacobertadas de documento fiscal.

2. Entretanto, pelo relato da autuação e pela descrição das mercadorias apreendidas, nota-se tratar de outra situação: a prestação de serviços de transporte sem a emissão de documento fiscal obrigatório.

3. Desta forma há completa dissonância entre o fato reportado pelos AFTEs autuantes com a descrição da infringência e a capitulação legal do fato.

4. A titulação da infração e principalmente a capitulação legal utilizadas são totalmente impróprias. Ademais, a penalidade aplicada também é inadequada, vez que o dispositivo indicado se presta a operações com mercadorias, não cabendo aplicá-los nos casos de prestação de serviços.

Comunicada da decisão singular (ep 14509240), a **Autuada não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício**.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer 617 (ep 14876680), pela nulidade do Auto de Infração**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio, constatado em procedimento de fiscalização volante da SEFAZ/RR.

Os Autuantes indicam como dispositivo infringido o art. 156 do RICMS/RR, o qual impõe ao transportador a obrigatoriedade de cumprir requisitos relacionados à documentação fiscal das mercadorias transportadas.

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Como consequência aplicam a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

No Parecer 617 (ep 14876680), a Procuradoria Fiscal sustenta a nulidade do Auto de Infração.

Pois bem.

Ao analisar os autos à luz do dispositivo indicado como infringido, qual seja, o art. 156 do RICMS/RR, o julgador monocrático constatou que o relato da autuação e a descrição das mercadorias apreendidas diziam respeito, na verdade, a outra situação fática: a prestação de serviços de transporte sem a devida emissão do documento fiscal obrigatório, o que se mostra distinto do enquadramento legal descrito no auto de infração. Seguem excertos da decisão (ep 14216542):

(...)

Conforme se depreende do texto normativo, a infração apontada, bem como a capitulação legal utilizada leva ao entendimento de que o transportador realizou o transporte de mercadorias, estando estas desacobertadas de documento fiscal.

Entretanto, pelo relato da autuação bem como ainda pela descrição das mercadorias apreendidas, nota-se tratar de outra situação: a prestação de serviços de transporte sem a emissão de documento fiscal obrigatório.

Portanto, há completa dissonância entre o fato reportado pelos AFTEs autuantes com a descrição da infringência e capitulação legal do fato.

(...)

Fica, portanto, evidenciado que a ação fiscal apresenta vício formal insanável, tendo em vista que tanto a qualificação da infração quanto a norma legal invocada revelam-se absolutamente inadequadas ao caso concreto. Ademais, a penalidade aplicada também se mostra indevida, uma vez que o dispositivo legal mencionado se refere exclusivamente a operações que envolvem circulação de mercadorias, não sendo, portanto, aplicável às hipóteses de prestação de serviços de transporte.

Neste sentido, assiste razão ao julgador monocrático, uma vez que é absolutamente nulo o auto de infração que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, vide art. 54, inciso IV do Decreto n.º 856-E/1994 (Regulamento do Contencioso), *in verbis*:

Art. 54. São absolutamente nulos:

(...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Para tanto o art. 56 do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), dispõe acerca da abordagem da nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 56. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Acerca da possibilidade de refazimento da ação fiscal, importante destacar o permissivo legal contido no inciso II do art. 173 da Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 001730/2022**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso

de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 001730/2022**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/06/2025, às 08:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/06/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/06/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 03/06/2025, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/06/2025, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/06/2025, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 03/06/2025, às 15:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17534150** e o código CRC **606ED366**.